



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão**  
**Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC**

---

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC Nº007/2019**

**REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG Nº 002/2021**

~~Dispõe sobre as normas aplicáveis à definição de  
**preços de referência** em procedimentos  
administrativos geridos pela CELIC.~~

~~A SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES — CELIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 49.291, de 26 de junho de 2012 e no que estabelecem os artigos 40, X e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando o disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 51.200 de 07 de fevereiro de 2014 e a necessidade de estabelecer e divulgar os critérios objetivos a serem utilizados para definição de **preços de referência**, expede a seguinte **Instrução Normativa**:~~

~~**Art. 1º** – Nos procedimentos realizados por esta Subsecretaria, tais como inclusão de itens no Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado, definição e atualização do preço de referência; validação da vantajosidade para fins de adesão à ata de registro de preços; revisão de preços registrados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, será adotado o estabelecido nesta Instrução Normativa.~~

~~**§1º** Quanto aos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de obra aplicar-se-á o disposto no Decreto Estadual nº 52.768, de 15 de dezembro de 2015, cabendo ao departamento responsável da CELIC a elaboração da planilha de custos e formação de preços, prevista no Anexo I do referido decreto.~~

~~**§2º** O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos serviços de engenharia.~~



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão**  
**Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC**

---

**Art. 2º** – A definição do preço de referência dar-se-á pela utilização de, no mínimo, 03 (três) fontes de preço.

**§1º** – As fontes de preço encaminhadas pelo órgão ou entidade demandante deverão contemplar, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes parâmetros:

**I** – preços praticados em contratações similares de órgãos ou entidades públicas, em execução ou concluídos até 180 (cento e oitenta) dias do envio à CELIC;

**II** – base de dados da Nota Fiscal Eletrônica, conforme previsto no art.7º do Decreto Estadual nº 51.200/2014;

**III** – preços registrados do item em atas de registro de preços em vigor ou encerradas até 30 (trinta) dias da data da pesquisa;

**IV** – publicações em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo que contenham endereço eletrônico e data de acesso, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada pesquisa de preço obtida em sítios de leilão ou de intermediação de vendas;

**V** – consulta junto a fornecedores com data de emissão da cotação não superior a 180 (cento e oitenta) dias do envio à CELIC;

**§2º** – A critério da CELIC, os valores obtidos na base de dados da Nota Fiscal Eletrônica poderão ser considerados como parâmetro único na definição do preço de referência.

**§3º** – O preço de referência para veículo comum terá como base a Tabela de Preço Médio de Veículos (Tabela FIPE).

**§4º** – A utilização de um único parâmetro deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação do gerente da equipe responsável junto à CELIC.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão**  
**Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC**

---

~~§5º~~ A utilização de parâmetro não previsto nesta instrução normativa deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação da direção do departamento responsável junto à CELIC.

~~§6º~~ A utilização de menos de 03 (três) fontes de preço deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação do gerente da equipe responsável junto à CELIC.

~~§7º~~ Não serão admitidas fontes de preços de única empresa ou marca de produto, independentemente de originar-se de parâmetros distintos, salvo exceções comprovadas tecnicamente devidamente validadas pela equipe responsável junto à CELIC.

~~§8º~~ Nas contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, o órgão ou entidade demandante deverá encaminhar, além do disposto no presente artigo, cópia do contrato em vigor ou do último contrato, independentemente de ser contratação emergencial, cabendo a este informar se inexistente.

~~Art. 3º~~ A consulta de preço junto a fornecedores será mediante solicitação formal de cotação de preço.

~~§1º~~ A solicitação deverá conter:

~~I~~ o código e a descrição completa do item constante no Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado, salvo quando tratar-se de catalogação ou ateste de vantajosidade para adesão à ata de registro de preços;

~~II~~ O Termo de Referência a ser utilizado na licitação, quando se tratar de contratação de serviço;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão**  
**Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC**

---

~~III~~ – o prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto, nunca inferior a 03 (três) dias úteis;

~~§2º~~ – O orçamento deverá conter:

~~I~~ – razão social com CNPJ, telefone, e-mail, nome e assinatura do responsável pela cotação, a qual pode ser substituída pelo e-mail corporativo do orçamento recebido, comprovando a sua origem;

~~II~~ – data de emissão;

~~III~~ – especificação do produto ofertado e identificação da marca.

~~§3º~~ – No ateste de vantajosidade de adesão à ata de registro de preços, os orçamentos devem conter o quantitativo total pretendido.

~~Art. 4º~~ – As fontes de preço serão analisadas de forma crítica e validadas pela equipe responsável junto à CELIC.

~~§1º~~ – Quando tratar-se de bem ou serviço específico/especializado caberá ao órgão ou entidade demandante anexar declaração, pelo setor competente, de que os parâmetros atendem e são similares ao objeto pretendido.

~~§2º~~ – Para a obtenção do preço de referência, serão desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

~~Art. 5º~~ – O método para definição do preço de referência será o menor valor dentre os apurados pela média ou mediana das referências de preço validadas.

~~§1º~~ – As fontes de preço previstas nos incisos I e III, do §1º, do artigo 2º poderão receber peso 2 (dois) no memorial de cálculo da definição do preço de referência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão**  
**Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC**

---

~~§2º - Excepcionalmente, mediante justificativa e com a anuência do gerente da equipe responsável junto à CELIC, será admitida a utilização do menor valor como preço de referência.~~

~~§3º - A utilização de outro método para a obtenção do preço de referência, que não o disposto no caput, deverá ser devidamente justificado no processo administrativo, com anuência do diretor do departamento responsável junto à CELIC.~~

~~**Art. 6º -** Nas licitações decorrentes de convênio, deverá ser atendido o disposto nos artigos 2º, 4º e 5º desta Instrução Normativa, limitando-se o preço de referência ao estipulado pelo mesmo, devendo ser anexado, pelo solicitante, documentação comprobatória.~~

~~**Art. 7º -** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando a IN CELIC 001/2015.~~

~~**Parágrafo único -** Esta Instrução Normativa não se aplica aos procedimentos administrativos já iniciados e encaminhados à CELIC.~~

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2019.

**Amilton Santos Calovi,**

Subsecretário da Central de Licitações do Estado do RS

CELIC/SEPLAG



SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
CENTRAL DE LICITAÇÕES

**[Publicada no DOE em 05/12/2019, página 25.](#)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO PROA 18/2400-0001923-2**